## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010161-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Noemi Alexandre Rodrigues
Requerido: Centro do Professorado Paulista

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Noemi Alexandre Rodrigues ajuizou ação de indenização por danos morais contra Centro do Professora Paulista. Alegou, em síntese, que em 25 de novembro de 2016 a autora, associada da ré, solicitou continuidade de tratamento dentário a que estava sendo submetida, no entanto, quando chegou à recepção da sede, recebeu informação de que não poderia continuar o aludido tratamento, por estar inadimplente com obrigações associativas vencidas em 22 de outubro de 2015 e 24 de outubro de 2016, ambas no valor de R\$ 39,00, que totalizavam, com acréscimos, R\$ 90,79. A autora informou que havia solicitado anteriormente que as mensalidades fossem cobradas por emissão de boleto ou por débito em conta bancária. Porém, a ré não efetuou a cobrança na forma já autorizada. A despeito da solicitação da autora, a atendente foi irredutível e não se deu prosseguimento ao tratamento dentário. A autora sentiu-se humilhada e injusticada. Havia várias pessoas no local, que presenciaram a cobrança. Relatou também que saiu do local, conseguiu o dinheiro emprestado, quitou o débito e pediu o desligamento do quadro de associados. Discorreu sobre o direito aplicável e jurisprudência correlata. Postulou, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00, com os consectários legais. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

Não se obteve acordo em audiência.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que desde a competência do mês de janeiro de 2014, as mensalidades associativas foram incluídas no sistema de pagamento por meio de débito automático em conta bancária. Logo, defendeu que as

mensalidades dos meses de outubro de 2015 e 2016 deixaram de ser quitadas por questões particulares da autora, alheias ao procedimento da ré. Sustentou que, diante do inadimplemento informado à autora, foi lícita a recusa de atendimento, de modo que se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Caso seja procedente a pretensão indenizatória, postulou a fixação em patamar mais módico. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

A autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal. A ré não postulou dilação probatória.

Determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimentos acerca dos débitos das mensalidades. A ré se manifestou e juntou documentos. Ao final, a autora, embora intimada, não se manifestou.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A autora solicitou inclusão no quadro social do Centro do Professorado Paulista, e passou a pagar contribuições mensais, a partir de janeiro de 2009 (fl. 11). Na oportunidade, a autora requereu que o pagamento fosse realizado mediante emissão de boleto (fl. 13). Ocorre que, a partir de maio de 2010, o pagamento passou a se dar com o débito em conta bancária, conforme autorização de fl. 14.

E foi isto o que ocorreu, conforme histórico e detalhamento de fls. 15/17, com exceção dos meses de outubro de 2015 e 2016, quando não houve o débito em conta, o que implicou inadimplemento da autora. Diante deste inadimplemento, a autora se viu impedida de dar seguimento a tratamento dentário, fato incontroverso.

A recusa da ré estava baseada em mora que foi admitida expressamente pela autora. Além desta admissão, os documentos carreados aos autos pela ré afastam qualquer dúvida a respeito (fls. 161/295), não tendo havido impugnação da parte contrária (certidão

de fl. 299). Tanto isso é verdade, que a autora acabou por providenciar o numerário correspondente e, no mesmo dia 25 de novembro de 2016, providenciou o pagamento de R\$ 90,79, conforme recibo de fl. 160.

Logo, a autora acabou por efetuar o pagamento de duas mensalidades atrasadas, cujos débitos automáticos não ocorreram nos meses respectivos (outubro de 2015 e 2016), mas optou por desligar-se dos quadros da ré, por vontade própria, e apenas por isso deixou de dar seguimento ao tratamento dentário a que estava sendo submetida, o qual, diga-se de passagem, não se revestia de gravidade ou urgência – *acabamento raspagem e profilaxia* (sic – fl. 18).

Descabe, de outro lado, qualquer análise sobre a ausência de notificação, pela ré, acerca do inadimplemento da autora, sendo certo que não há prova nos autos a respeito disso. Mas tal análise somente seria importante caso tivesse havido rescisão do contrato, o que não ocorreu, pelo menos por iniciativa da ré. O rompimento do vínculo contratual, como visto, foi fruto de decisão da autora.

No tocante à recusa de atendimento, isto se justificou em razão do inadimplemento confesso da autora, o que não revela, por si, situação apta a dar ensejo ao recebimento de indenização por danos morais. Verificou-se que os débitos não ocorreram porque, presumidamente, não havia saldo suficiente na conta bancária da autora. Trata-se de fato alheio à ré, porque restrito aos interesses da autora. Mas importa considerar que, ciente do não pagamento das mensalidades nos meses de outubro de 2015 e 2016, cabia à autora simplesmente promover a regularização, efetuando o pagamento, e dar seguimento ao tratamento dentário.

No entanto, como já salientado, a autora ficou descontente com a recusa da atendente, a qual simplesmente seguiu orientação da pessoa jurídica demandada, comportamento que dela se esperava. A autora sofreu, sem dúvida, um aborrecimento, ao se ver impedida de, naquele momento, dar continuidade ao tratamento dentário. Mas essa circunstância, somada à mera informação de inadimplemento, não são suficientes para caracterizar-se um dano moral indenizável, mas um mero aborrecimento, próprio do cotidiano de qualquer pessoa, e explicado em virtude de duplo inadimplemento confesso da demandante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA